

Lei nº 5.696 - de 24 de Agosto de 1971

Dispõe sobre o registro profissional de jornalista e altera a redação do § 5º do art. 8º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de jornalista profissional, desde que requerido no prazo de um ano contado na publicação desta lei, será deferido, mediante a comprovação prevista no artigo 10 do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, e obedecido e disposto em seus parágrafos:

I - Aos que se encontravam no exercício da profissão a 21 de outubro de 1969; ou
II - Aos que tenham exercido a profissão por 12 (doze) meses consecutivos em período anterior à data referida no inciso anterior

Art. 2º O § 5º do art. 8º do Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser reavaliado mediante a apresentação dos documentos previstos no incisos II e III do artigo 4º.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agosto de 1971; 150º da independência e 83º da República.
ERNESTO GEISEL - Júlio Barata